

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 07 de julho de 19 92ACORDÃO Nº .101-83.747

Recurso nº: 101.029 - IRPJ - EXS.; de 1986 a 1990

Recorrente: RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

PREJUÍZO FISCAL - Os prejuízos compensáveis, nos limites temporais, apurado crédito tributável, por lançamento de Ofício, devem ser considerados para apuração do devido.

EMPRÉSTIMOS - No caso de suprimento de Caixa para futuro aumento do capital social, impossível o crédito por correção monetária, pois de mútuo não trata a hipótese.

DESPESAS MANUTENÇÃO - As despesas de manutenção e conservação, dada a sua espécie, no caso dos autos, deveriam ter sido ativadas e não lançadas à débito de lucros e perdas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Do exame dos documentos, emerge não terem sido feitas as provas de sua origem. Mantida a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo, ao sujeito passivo o direito a compensação do prejuízo fiscal regularmente declarado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992

V.V.

MARIAM SKIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSON ALVES FEITOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.072/90-63

RECURSO Nº: 101.029

ACORDÃO Nº: 101-83.747

RECORRENTE: RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 170/179), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ), que julgou parcialmente o Auto de Infração de fls. 01/08.

A matéria tributável diz respeito a irregularidades detectadas nos exercícios de 1986 a 1990, consignadas na peça vestibular, a seguir sintetizadas:

EXERCÍCIO DE 1986/ANO-BASE DE 1985

a) Omissão de receita decorrente da falta de comprovação da origem e efetividade dos recursos utilizados para aumento de capital, em moeda corrente, em 24.09.85, no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00;

b) glosa de despesas de correção monetária sobre empréstimos, na importância de Cr\$ 762.486.957,00;

c) despesas de manutenção e conservação que deveriam ser imobilizadas, na quantia de Cr\$ 162.927.594,00.

EXERCÍCIO DE 1987/ ANO-BASE DE 1986

a) Glosa de despesas de correção monetária sobre empréstimos, no valor de Cz\$ 575.027,00, bem como de despesas com depreciação de "móveis e utensílios", na quantia de Cz\$174.053,00 e despesas com obras que deveriam ser imobilizadas, na importância de Cz\$ 45.707,00;

b) omissão de receita referente a suprimento efetuado pelo sócio José Barreto Neto, sem comprovação, no valor de Cz\$ 357.000,00.

EXERCÍCIO DE 1988, 1989 e 1990/ANOS-BASE DE 1987,
1988 e 1989

a) compensação indevida de prejuízos nos exercícios acima citados, nas importâncias de Cz\$ 367.171,00, Cz\$ 36.642.097,00 e NCz\$ 1.866.879,00, respectivamente.

A contribuinte foi notificada da autuação mediante AR, postado no dia 27.07.90 e sem data de recebimento (doc. fls. 90), ingressando com a impugnação de fls. 91/95 em 15.08.90, onde alega, em síntese:

I - OMISSÃO DE RECEITA - 1986/1985 - Cz\$ 1.000.000.000

Que não poderia haver omissão de receita em 24.09.85, ocasião de Aumento de Capital, pois a empresa estava na fase de construção de suas fundações, portanto, não produziu qualquer receita naquele ano, conforme declaração apresentada;

II - GLOSA DE DESPESAS - 1986/1985

A despesa de Correção Monetária sobre empréstimos Cr\$ 762.486.957.

O valor lançado como despesa em 1985 é referente a Correção Monetária desde a constituição (19.10.82) até 31.12.85;

Acórdão nº 101-83.747

III - DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO QUE DEVERIAM SER IMOBILIZADOS

1986/1985 - Cr\$ 162.927.594

As obras foram realizadas em imóveis locados pela autuada, cujos contratos venceriam em 30.09.87 e 18.10.87, portanto, teria direito a amortizer 33% (trinta e três por cento) ao ano. Tratando-se de gastos pré-operacionais, a jurisprudência exclui a ativação obrigatória.

IV - GLOSA DE DESPESAS - EXERCÍCIO 1987/1986 -

Cz\$ 349.052

Correção Monetária sobre empréstimos

Tal valor é conseqüente da mesma rubrica do exercício anterior que já foi contestado, não podendo este ser mantido sem aquele;

V-1-b - DESPESA DE DEPRECIACÃO DE "MÓVEIS E UTENSÍLIOS"

Cz\$ 174.053 - EXERCÍCIO 1987/1986;

Tal valor refere-se a depreciação em benfeitorias em imóveis de terceiros que foi lançada erroneamente na conta Móveis e Utensílios, conforme já havia esclarecido em resposta ao Termo de Intimação nº III;

V-1-C - DESPESAS COM OBRAS QUE DEVERIAM SER IMOBILIZADAS;

Cz\$ 45.707 - EXERCÍCIO 1987/1986.

Repetimos os mesmos argumentos referentes ao exercício anterior, só alterando o valor a ser amortizado para 50% - (cinquenta por cento);



Acórdão nº 101-83.747

VI- 2- OMISSÃO DE RECEITA

Suprimentos efetuados pelo sócio, sem com -
provação da origem Cz\$ 357.000 - EXERCÍCIO
1987/1986;

O primeiro suprimento (Cz\$ 240.000), foi realizado por depósitos bancários, não sendo suscetível de contestação. O segundo no valor de Cz\$ 117.000 refere-se ao pagamento das Duplicatas 35/85 - A e 35/85 - B e sacadas em favor do credor MULTIPACK, não havendo, assim, arquiação de passivo fictício.

Informação fiscal às fls. 152/154, onde o autor do feito declara comprovado o item 1, relativo a omissão de receita de Cr\$ 1.000.000.000,00, no exercício de 1986, tendo em vista as provas apresentadas pela impugnante de que no ano-base de 1985 encontrava-se em fase pré-operacional, não tendo realizado vendas, mantendo a tributação dos demais itens, por falta de comprovação.

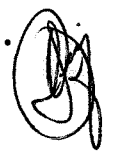
A autoridade de primeira instância acatou a proposta fiscal e julgou procedente, em parte, o lançamento, nos termos da decisão de fls. 156/164, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

É descabida a apuração de omissão de receita no período pré-operacional. As despesas não comprovadas com documentação hábil devem ser glosadas. Não cabe a depreciação e/ou amortização de despesas se o imóvel alugado pertencer a empresa coligada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada da decisão em 27.06.91, e não se conformando com a matéria remanescente, a contribuinte interpôs em 25.07.91 o recurso voluntário de fls. 170/198, alegando, preliminarmente que se reconheça uma alteração nos cálculos relativos ao imposto que, se mantida a decisão recorrida, seria devido.



Acórdão nº 101-83.747

Às fls. 11 da decisão singular, reconheceu a autoridade julgadora que no ano-base de 1985, após computados os valores tributáveis pela fiscalização, persistia um prejuízo de Cr\$ 656.423.273,00. Observou-se que o lançamento só se referiu aos anos-base de 1985 e 1986. Assim, os prejuízos relativos aos anos-base de 1982 até 1984, inclusive, não sofreram qualquer glosa, fazendo-se, pois, necessário, retificar a afirmativa no final da decisão a quo, vez que os valores dos anos subsequentes sofreram alterações com o prejuízo declarado, a seguir demonstrado:

31.12.85 - Prejuízo fiscal declarado	(1.581.837.842)
" - Autuações mantidas	<u>925.414.551</u>
" - Prejuízo fiscal após a autuação	<u>(656.423.273)</u>
31.12.86 - Lucro real declarado	272.136,00
" - Autuações mantidas	1.151.187,00
" - Compensação prej. fiscal	
1984 - LALUR	(361.304,00)
" - Idem, ano base 1985 (LALUR)	<u>(1.062.619,00)</u>
	<u>-000-</u>
31.12.87 - Lucro real declarado	367.171,00
" - Comp. Prej. Fiscal 1985-LALUR	<u>(206.571,38)</u>
" - Valor tributável ano-base 1987	<u>160.599,62</u>

Assim sendo, por simples correção matemática dos cálculos anexos à decisão, se verifica que:

a) - Não há qualquer diferença de imposto a ser reclamada no ano-base de 1986.

b) - Ainda que fosse mantido o auto, a diferença tributável no ano-base de 1987, não excederia Cr\$ 206.571,38.

Passando a análise dos demais itens constantes da decisão, cabia ressaltar:



Acórdão nº 101-83.747

a) que, tendo sido reconhecida pela decisão a quo, como comprovada, a subscrição de capital, no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00, efetivada em 24.09.85, o mesmo tratamento devia ser dado à correção monetária desta parcela, glosado pela autuante, conforme doc. de fls. 4, e mantida pela decisão singular;

b) quanto aos valores lançados como despesas de manutenção e conservação que supostamente deveriam ter sido imobilizados, ^{havia} dois pontos a serem considerados:

1. tratando-se de gastos pré-operacionais, a juris prudência excluía a ativação obrigatória: (Acórdão CC 105-2.867/88 - DOU 31.05.89);

2. se tivessem de ser ativados, tais valores seriam amortizados no prazo remanescente do contrato, ou seja, à base de 33% a. ano. (Acórdão 1º CC 101-73.600/82).

De conformidade com os contratos de locação Anexos fls. 133/136, tanto o Galpão da Av. Automóvel Clube, 52/54, quanto o imóvel relativo aos diversos lotes no Jardim Nova Campinas, em Duque de Caxias, onde se encontrava em construção a fábrica, que até então eram mantidas, eram objetos de contrato de locação ^{de} 5 anos, com término respectivamente a 18.10.87 e 30.09.87.

Assim sendo, ainda que prevalecesse a tese sustentada pelo autuante, de que os gastos deveriam ser imobilizados, seria forçoso tê-los como amortizáveis no prazo do contrato. (art. 209 do RIR/80 e Acórdão 1º CC 101-73.600/82).

Outrossim, a falta de referência na declaração de rendimentos, de modo nenhum ^{era} passível de ser entendida, como excludente do benefício, conforme jurisprudência considerada, entre outras, nos Acórdãos 1º CC 105-4.025/90, DOU de 14.09.90 e 101-79.374/89, DOU 03.05.90.

A observação de que tais aplicações seriam amortizáveis apenas em caráter acessório, para demonstrar que

Acórdão nº 101-83.747

mesmo que não fossem considerados como pré-operacionais, não seria possível dar qualidade a argumentação fiscal supra mencionada.

c) A matéria era idêntica a que foi tratada no item "a" acima - glosa de correção monetária referente a subscrição de capital. Tendo aquele valor sido comprovado e excluído da tributação, o mesmo tratamento devia receber a correção monetária glosada pela fiscalização.

d) A matéria já fora tratada no item "b" acima.

Tendo ocorrido em fase pré-operacional, sustentava que tais gastos poderiam ser lançados diretamente como despesas e, mesmo que na pior hipótese o autuante tivesse razão, e eles deveriam ser ativados, poderiam ser amortizados 50% no ano-base de 1986 e o remanescente no ano-base de 1987.

Por conseguinte, quando muito, haveria apenas uma postergação do imposto devido, e, assim, seria aplicável ao art. 171 § 1 do RIR, cobrando-se apenas a diferença de mora.

Quanto ao lançamento na rubrica "Depreciação de Móveis e Utensílios", em dez/86, a autuada reiterou o consignado em sua carta de atendimento ao já mencionado Termo de Intimação III, às fls. 3, item 8, (doc. fls. 21) e, conforme naquela ocasião demonstrado, a depreciação contestada era válida e referia-se à conta de "Depreciação Acumulada em Benfeitorias em Imóveis de Terceiros", erroneamente lançada na conta de "Depreciações de Móveis e Utensílios".

e) Relativamente aos suprimentos efetuados pelo sócio JOSÉ GOMES BARRETO NETO, no valor de Cz\$ 240.000,00 e Cz\$... 117.000,00, respectivamente em 17.11.86 e 19.12.86, a impugnante apresentou, às fls. 137/141, a comprovação necessária.

A origem dos recursos só podia ser aferida em relação a empresa, que devia comprovar de quem obteve os valores integrados ao seu giro financeiro.

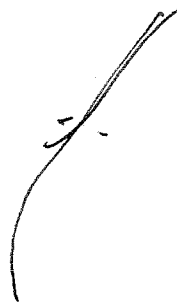


Acórdão nº 101-83.747

Não se podia exigir dela nada mais do que isso e, no caso, a exigência foi integralmente cumprida.

f) Por fim, solicitou, se necessário, a realização de perícia para comprovar todo o alegado e o arquivamento dos autos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

P r e l i m i n a r m e n t e - A contribuinte atribui erro à decisão singular na parte em que, tendo ~~excluído da tributação~~ a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00, no exercício de 1986, ano base de 1985, não atentou para a repercussão desse fato nos exercícios subseqüentes, alcançados pela ação fiscal.

Tem razão nessa parte, pois aquela importância referida determina a recomposição da base tributável nos exercícios subseqüentes. Consoante a jurisprudência deste Conselho, havendo prejuízos compensáveis, estes podem ser utilizados, nos limites temporais da lei. Isto para neutralizar matéria tributável acaso levantada em ação fiscal, fazendo-se, ao mesmo tempo, os correspondentes ajustes no LALUR.

Assim, conforme demonstrou a Recorrente, em seu recurso voluntário, tem-se:

a) prejuízo fiscal após a autuação, para futuras compensações: Cr\$ 656.423.273 (fls. 198);

b) prejuízo a compensar apurado no ano base de 1983, exercício de 1984, após compensação parcial do lucro real do ano base de 1984, exercício de 1985 (Cr\$ 69.807.693); Cr\$ 213.701.929 fls. 195);

c) valores atualizados das letras "a" e "b", supra em 31.12.86 : Cr\$ 1.471.118,64;

d) lucro real declarado no exercício de 1987, ano -base 1986 (Cz\$ 272.136,00 - fls. 150v.). Valor apurado na ação fiscal (Cz\$ 1.151.787,00 - fls. 8). Total Cz\$ 1.423.923,00;

Acórdão nº 101-83.747

e) prejuízo compensável no exercício de 1988, ano-base de 1987 (c - d): Cz\$ 44.795,82;

f) prejuízo a compensar (corrigido) : 44.795,82 x 4,3769 = Cz\$ 209.197,52;

g) lucro real declarado no exercício de 1988, ano-base de 1987 (fls. 50) Cz\$ 367.171,00;

h) lucro a tributar no exercício de 1988, ano-base de 1987: (g - f) = Cz\$ 157.973,48.

Quanto às demais matérias tributadas segundo o Auto de Infração, após a decisão singular, esta não merece reparos, pelas razões expostas, como segue:

I. as despesas de correção lançadas a maior sobre empréstimos efetuados pela empresa ligada Rio Vivenda Construtora Ltda., devidamente glosadas, pois não se tratando de empréstimos, mas de recursos aportados para a integralização de capital, não ensejavam créditos passíveis de correção monetária em favor da alegada mutuante, pois mutuante não era;

II. sobre as apropriações a título de despesas de conservação e manutenção, de depreciação de móveis e utensílios e despesas com obras, os argumentos da defesa não procedem, porque, sem dúvida, teriam de ser imobilizados, seja pela natureza e expressão das obras realizadas, seja pela destinação dada aos bens objetos das construções e benfeitorias. Por exemplo: tem-se que os móveis locados pertenciam a sócios comuns, caso em que não há lugar para amortização, mas, sim depreciação.

Observe-se que não exigida correção monetária dos valores ativáveis.

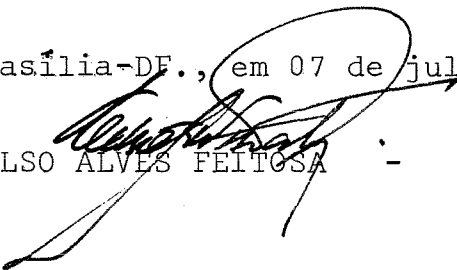
Finalmente, quanto à omissão de receita, no ano de 1986, os documentos juntados não fazem prova da origem dos recursos, impondo-se a manutenção da exigência.



Acórdão nº 101-83.747

Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência o imposto de 14.046,37 BTNF no exercício de 1988, mais correspondentes multa de 50% e juros moratórios.

Brasília-DF., em 07 de julho de 1992

 CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 